



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO N° 002/2013/SENF-SEFAZ

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2013/SENF - SEFAZ**, de 07 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E. do dia 09 de janeiro de 2013, vem em razão dos **PROTESTOS VERBAIS** apresentados pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ: 00.482.840/0001-38, com sede à Rua Antônio Mariano de Souza nº 775, Prédio Comercial Santa Catarina, bairro Ipiranga, na cidade de São José/MT, por ocasião da sessão pública realizada no dia 05 de setembro de 2013, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. Relatório

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão, em epígrafe, cujo objeto é a, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM E COZINHEIRA PARA ATENDER AS UNIDADES DA SEFAZ-MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL”.

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 29 de agosto de 2013, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços, conforme ata da sessão, as seguintes empresas: Liderança Limpeza e Conservação LTDA; Moura & Botelho Silveira LTDA ME; Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA e Nutrisabor Assessoria e Alimentos LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, sendo **classificadas** as propostas apresentadas pelas empresas: Moura & Botelho Silveira LTDA ME e Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA; e sendo **desclassificadas** as empresas: Liderança Limpeza e Conservação LTDA e Nutrisabor Assessoria e Alimentos LTDA, visto que as propostas apresentadas deixaram de observar o item 7.1.1.3 do edital, tendo sido cotado o valor da remuneração abaixo do estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2013 (SEAC-MT), do Estado de MT.

Passada à etapa de lances verbais, tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de abertura, a classificação geral das empresas, após lances verbais, obedeceu a seguinte ordem:

<u>1ª colocada</u> - Moura e Botelho Silveira LTDA ME	R\$ 1.028.000,00
<u>2ª colocada</u> - Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA	R\$ 1.049.000,00

Em conformidade com o que dispõe a previsão do item 9.2.6.1 do edital a Pregoeira suspendeu a sessão concedendo o prazo de 24 horas para que o licitante melhor classificado apresentasse as planilhas de composição de custos e formação de preços e comunicou e intimou os licitantes presentes a comparecerem na sessão de continuidade do certame que se daria no dia 05/09/2013 às 14:30 horas, na sala 02 da Central de Aquisições da SAD.

Dentro do prazo estipulado, a Moura e Botelho Silveira LTDA ME apresentou as suas planilhas de composição de custos e formação de preços e, em negociação prevista no item 9.2.12 do edital, reduziu o valor ofertado para R\$ 1.027.747,61 (um milhão e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). as quais foram analisadas e aprovadas pela equipe de Pregão da SENF/SEFAZ.

No dia e hora designados, 05 de setembro de 2013 às 14:30 horas, foi aberta a sessão de continuidade do certame, na qual estavam presentes além da Pregoeira,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

os membros da Equipe de Apoio, os representantes das empresas Moura e Botelho Silveira LTDA ME e Liderança Limpeza e Conservação LTDA.

A Pregoeira informou aos licitantes presentes que as planilhas de custos e formação de preços foram apresentadas pela empresa Moura e Botelho Silveira LTDA ME dentro do prazo e julgadas conforme o edital; informou ainda, acerca da negociação em que o valor foi reduzido para R\$ 1.027.747,61 (um milhão e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) e, oportunizou à representante da empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, vista de toda a documentação apresentada, a qual analisou e rubricou todas as páginas.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu a abertura do envelope de habilitação da licitante Moura e Botelho Silveira LTDA ME, e após análise da documentação em conjunto com a Equipe de Apoio, verificou-se o atendimento de todos os requisitos de habilitação do edital.

Sendo oportunizada a manifestação sobre a intenção recursal a representante da empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA manifestou-se positivamente, apresentando seu inconformismo quanto à desclassificação de sua proposta. Instada por esta pregoeira a apresentar a síntese das razões recursais, em conformidade com o que dispõem os itens 10.1.1 e 10.1.2 do edital, a representante negou-se a fazê-lo, dizendo somente que iria apresentar suas razões na ocasião dos memoriais, motivo pelo qual a Pregoeira recebeu a manifestação como direito de petição.

Desta feita, a Pregoeira decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contra-razões conforme o Edital. Ocorre que, transcorrido o prazo estipulado a Recorrente não apresentou suas razões em forma de memoriais.

2 – Dos Fundamentos de Mérito e de Direito





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, imperioso mencionar que a referida empresa não apresentou os memoriais com os fundamentos de suas alegações, o que desobrigaria a Administração de proceder esta análise.

A respeito da obrigatoriedade do licitante apresentar os memoriais do recurso, chamados muitas vezes de razões recursais, o Decreto 7.217 de 14 de março de 2006, em seu art. 31, XVI assim dispõe:

art. 31, XVI – “ a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **devendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”.

No mesmo sentido, o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece que os interessados **deverão** apresentar memoriais no prazo de três dias úteis, senão vejamos:

“**Art. 4º** A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso);”

E por derradeiro, o edital de Pregão nº 002/2013/SENF-SEFAZ, previu no item 10.1.2 que o licitante que apresentar manifestação de interpor recurso, **deverá juntar os memoriais** no prazo de 03 dias úteis:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o(s) interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de 03 (três) dias úteis, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10.1.2.1. Se, depois de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, o interessado não encaminhar os memoriais, a Pregoeira não estará obrigada a analisar as razões mencionadas na sessão, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública;

Assim, das disposições legais colacionadas acima e, principalmente, ante o que dispõe o edital, resta evidenciada a desobrigação da Pregoeira analisar as razões mencionadas na sessão pública, no entanto, a fim de garantir a lisura do processo, optou-se por percorrer algumas linhas acerca da questão suscitada pelo licitante em uma análise sucinta e adstrita ao informado nos protestos verbais por ocasião da sessão de licitação, diante da ausência de demonstração dos fundamentos da alegação em sede de memoriais.

Passemos então, finalmente, a análise da questão invocada pela empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, mais uma vez, seus protestos verbais:

“A representante da empresa Liderança Limpeza e Conservação demonstrou inconformismo quanto à desclassificação de sua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

proposta apresentada na sessão de abertura, realizada no dia 29/08/2013”.

Verifica-se pela manifestação da Recorrente, a sua discordância sobre a decisão da Pregoeira em desclassificar a sua proposta, no entanto, não se pode identificar o fundamento jurídico que embasa o seu pleito, face à ausência dos memoriais com as razões do recurso. Ora, a empresa apresentou sua proposta de preços contendo um vício insanável, posto que o valor da remuneração dos empregados foi cotado em valor inferior ao mínimo permitido, que era o estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (SEAC/MT), em clara discordância do que estabelece o item 7.1.1.3 do edital, senão vejamos:

*“7.1.1.3. Observar rigorosamente, para fins de composição dos CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, as obrigações em plena conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MATO GROSSO (SEAC/MT), observadas as respectivas ocupações exigidas neste edital, **sendo que os salários não poderão ser inferiores ao piso salarial;**” (grifo nosso).*

Depreende-se que o valor da remuneração paga ao empregado é a base para a composição de todos os demais custos da empresa, por isso é tão importante a plena observância do piso salarial estabelecido já na elaboração da proposta de preços, ainda que nesse momento não sejam analisados os demais componentes financeiros constantes nas planilhas de formação de preços.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Destarte, uma vez calculada a remuneração dos empregados em valor inferior ao estabelecido na legislação trabalhista e por consequência, em flagrante discordância com as disposições do edital, é evidente que resta prejudicada toda a análise das planilhas de formação de custos, maculando de imediato, a validade da proposta de preços. Portanto, salvo melhor juízo, parece-nos que não houve qualquer irregularidade ou omissão na análise e desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Recorrente. Somado ao fato da Recorrente não ter apresentado as razões fáticas e de direito aptas a embasar o seu inconformismo, entendemos que não existe motivo para a reforma da decisão que desclassificou a sua proposta de preços.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente na sessão do dia 05/09/2013, sem, contudo, apresentar memoriais, não merecem guarida, restando-nos, tão somente, sopesar os fatos e argumentos levantados pela empresa, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

3 – Da Decisão

Em referência aos fatos apresentados e da análise dos PROTESTOS VERBAIS exarados na sessão do dia 05/09/2013 pela empresa Recorrente, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado por meio de protestos verbais da Recorrente em sede de sessão pública de licitação, mesmo sem que tenham sido apresentados os respectivos memoriais;

Para **NO MÉRITO, IMPROVÊ-LO INTEGRALMENTE**, uma vez que o simples inconformismo verbalizado pela empresa Recorrente, sem apresentar as razões fáticas e de direito a amparar seu pleito, não demonstraram fatos capazes de demover a





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Pregoeira da convicção sobre o acerto de sua decisão em desclassificar a proposta de preços apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Importante destacar que a decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação, recomendando **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa vencedora Moura e Botelho Silveira LTDA ME.

É como decido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2013

PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Fazendário